

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 568, DE 2003

Estabelece a modalidade de técnica na licitação para outorga de concessão ou permissão para exploração de serviços de radiodifusão.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame pretende estabelecer que as licitações para a outorga da radiodifusão sonora e de sons e imagens com fins comerciais sejam realizadas exclusivamente na modalidade técnica e não na modalidade técnica e preço como ocorre atualmente.

Em sua justificação alega o autor que a cobrança pela outorga é um fator de concentração econômica e discrimina os empresários locais, geralmente menos capitalizados, que não podem assim pagar pelos altos custos para a obtenção das emissoras.

O Projeto já foi examinado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público onde foi rejeitado.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II - VOTO DA RELATORA

A licitação para a outorga dos serviços de radiodifusão comercial sonora e de sons e imagens passou a ser exigida em 1996, com a edição do Decreto n.º 2.108, de 24 de dezembro de

1996, que deu nova redação aos artigos 10 a 16 do “Regulamento dos Serviços de Radiodifusão”, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Anteriormente à edição do Decreto n.º 2.108, de 1996, a outorga da radiodifusão comercial não estava sujeita à licitação e era ato discricionário do Governo Federal - Ministério das Comunicações e Presidente da República.

Com a edição do referido Decreto, passou a ser exigida a licitação, na modalidade técnica e preço. Para cada estação licitada é estabelecido no edital “um valor mínimo da outorga” para cada emissora, em conformidade com o inciso II, art. 13 do Regulamento.

Os itens constantes da proposta técnica são os definidos no § 1º do artigo 16 (tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos, a serviço noticioso, a programação local e prazo para início das atividades), podendo haver outros em conformidade com o § 2º do mesmo artigo. O preço oferecido pelo licitante deve obedecer ao valor mínimo estabelecido em conformidade com o inciso II do art. 13, devendo haver um “critério para graduação da valoração do preço”, conforme estabelece o inciso 1º, § 5º do art. 16 do Regulamento.

Nos parece indiscutível que a introdução da licitação paga, além da obediência a critérios técnicos para a outorga do serviço de radiodifusão comercial teve um caráter moralizador. Passou a ser feita de forma impessoal, deixou de atender critérios políticos subjetivos, além de estar carreando recursos aos cofres públicos.

O argumento contrário é o do autor do Projeto de Lei n.º 568, de 2003, que em sua justificação aponta que o pagamento pelo outorga é um fator de concentração econômica, pois possibilita que a licitação seja vencida pelos detentores do poder econômico, muitas vezes em detrimento dos empresários locais, que podem não estar capitalizados o suficiente para enfrentar grupos de fora.

Em nossa opinião, eliminar a cobrança na licitação não resolve o problema, uma vez que evitar-se-ia, sim, o peso econômico na licitação, mas, uma vez que todos os licitantes, com muita probabilidade, obedeceriam às condições para obter a pontuação técnica

máxima, a solução seria remetida a sorteio, em conformidade com o § 7º do artigo 16 do Regulamento.

Apesar disso, consideramos que a idéia insculpida no Projeto de Lei em análise – facilitar o acesso dos empresários locais às outorgas de radiodifusão – é importante, na medida em que levaria a um processo gradativo de democratização da propriedade dos meios de comunicação em massa, além de estabelecer um elo mais estreito com a comunidade atendida. Entendemos que esses efeitos podem ser obtidos por intermédio de um critério de valoração do preço ofertado nas licitações que leve em consideração o tempo de residência na localidade para qual a outorga está sendo licitada.

Dessa forma, apresentamos o substitutivo anexo, no qual se estabelece que nos processos de licitação para outorga de concessão ou permissão de radiodifusão, as entidades licitantes que comprovem ter entre seus sócios apenas pessoas físicas residentes há pelo menos cinco anos na localidade para a qual a outorga será efetuada, terão o preço ofertado pela outorga valorado em 100%, ou seja, multiplicado por dois.

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 568, de 2003, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 568, DE 2003

Dispõe sobre valoração da proposta de preço nas licitações para outorga de concessão ou permissão para exploração de serviços de radiodifusão comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre valoração da proposta de preço nas licitações para outorga de concessão ou permissão para exploração de serviços de radiodifusão comercial.

Art. 2º As entidades participantes das licitações para outorga de concessão ou permissão para exploração de serviços de radiodifusão comercial que comprovarem ter entre seus sócios apenas pessoas físicas residentes na localidade para a qual as outorgas de radiodifusão serão efetuadas terão o preço ofertado pela outorga valorado em cem porcento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora